



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001416/99-03
Recurso nº : 140.052
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.695

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001416/99-03
Acórdão nº : 105-14.695

Recurso nº : 140.052
Recorrente : FÁBRICA DE GRAMPOS AÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário 1994, com exigência tributária no valor de R\$ 197.254,68, incluindo multa de ofício e juros de mora até a data do lançamento.

A irregularidade fiscal está descrita no Termo de Verificação Fiscal, nos seguintes termos:

“A empresa não efetuou a correção monetária dos seus resultados (prejuízos) mensais, incorrendo em infração aos artigos n.º 396, inciso I, letra g e n.º 195, inciso II, ambos do Regulamento do Imposto de Renda/1994.

Como seus resultados mensais foram só prejuízos, houve insuficiência de correção monetária credora.

Efetuada a correção monetária dos prejuízos mensais, esta fiscalização apurou Lucro Real nos meses de março, maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1994, sendo que, nos meses de março e maio, devido à compensação de prejuízos, o Lucro Real foi zero.

Dessa forma, a empresa está sendo autuada, no âmbito do IRPJ, nos meses de junho, agosto, setembro e outubro de 1994”

A contribuinte protocolizou petição de fls.171/173, em 15/07/1999. Solicita a retificação do Auto de Infração, pois constatou que no mês de maio de 1994 ao apurar o Lucro Real deixou de efetuar a exclusão do valor de CR\$ 185.213.632,00, relativo à tributos e contribuições que foram adicionados na apuração do Lucro Real do mês de abril e foram pagos nesse período conforme os DARF anexos. Com a alteração, o prejuízo utilizado no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001416/99-03
Acórdão nº : 105-14.695

mês de maio de 1994 foi menor, ficando saldo de prejuízo a compensar para o mês de junho de 1994, o que automaticamente fez com que o resultado do mês de junho fosse eliminado e, por consequência, modificados os resultados posteriores.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, analisou a petição apresentada pela autuada e decidiu através do Acórdão de nº 4.718, de 26 de agosto de 2003, pela procedência do lançamento, com a ementa a seguir transcrita:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Data do fato gerador: 30/06/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994.

LANÇAMENTO NÃO CONTESTADO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - Havendo na petição entregue pelo contribuinte apenas pedido de retificação versando sobre matéria desconexa àquela contida no auto de infração, inexistente lide a ser apreciada pela Delegacia de Julgamento.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada, mediante AR datado de 22 de setembro de 2003, da decisão proferida pela Primeira Instância de Julgamento, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes às fls. 273 a 279, no dia 24 de outubro de 2003.

Às fls. 299, está anexada declaração do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP, quanto à apresentação intempestiva do recurso

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10875.001416/99-03
Acórdão nº : 105-14.695

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

Como deflui do relatado, a recorrente, havendo sido cientificada da decisão de Primeiro Grau em 22 de setembro de 2003, conforme se evidencia às fls. 272, somente interpôs Recurso Voluntário em 24 de outubro de 2003.

O Recurso Voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Leia-se os termos da norma:

“Art. 33 - Da decisão (de primeira instância) caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.” (parênteses nossos).

Assim, sendo o presente recurso intempestivo, não preenche requisito legal de admissibilidade. Incabível, portanto, seu conhecimento por este Colegiado.

É como voto

Sala das Sessões, DF em 15 de setembro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO